

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811025-76.2022.8.19.0203**  
**APELANTE: MARIA NEIDE ANASTACIO CARNEIRO**  
**APELADO: BANCO PAN S/A**  
**RELATORA: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY**

**APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Contrato de Financiamento de Veículo. Seguro. Sentença de improcedência.**

1. Autora que alega cobrança abusiva de juros pela instituição financeira, além da inclusão de seguro no contrato de financiamento do veículo. Requer a adequação da taxa de juros remuneratórios ao patamar médio do mercado, com a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, bem como a restituição da importância cobrada a título de seguro.

2. Entendimento consolidado na Súmula 596 do STF no sentido de que as disposições do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

3. Contrato celebrado entre as partes possui taxa de juros que não diverge substancialmente daquela praticada pelo mercado em contratos de empréstimo consignado.

4. De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (g.n)".

5. Taxas que para serem consideradas abusivas devem ser superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média do mercado, o que não ocorre no caso sob análise.

6. Matéria relacionada à cobrança de seguros de proteção financeira foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.639.320/SP), em sede de recursos repetitivos, restando fixada a seguinte tese: "*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*".

7. Ausência de comprovação pelo Banco réu de que a consumidora poderia optar livremente pela adesão ao produto (PANPROTEGE PROTEÇÃO FINANCEIRA) ou recusá-lo.

8. Devolução da quantia cobrada a título de seguro que deve ser restituída à requerente.

9. Dano moral não configurado. Ausência de elementos nos autos a evidenciar violação aos direitos da personalidade da requerente. Questão meramente patrimonial.

**PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0811025-76.2022.8.19.0203**, interposta por **MARIA NEIDE ANASTACIO CARNEIRO**, figurando, como apelado, **BANCO PAN S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por **MARIA NEIDE ANASTACIO CARNEIRO** em face de **BANCO PAN S/A**.

Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (índex nº 63405133):

“Trata-se de ação entre as partes acima epigrafadas em que pretende a autora, a dequar a taxa de juros remuneratórios do contrato bancário firmado entre as partes no patamar médio do mercado, qual seja 1,64% ao mês e 21,53 % ao ano, reconhecendo a planilha de cálculo em anexo; condenação do réu ao pagamento das quantias pagas em excesso em função dos juros remuneratórios, autorizando o indébito, de forma simples, da quantia de R\$ 8.131,20; restituição do valor de R\$ 2.186,40 referente ao seguro inserido no contrato; indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Contestação no ID 36313123, em que o réu defende a legalidade de todas as cláusulas do contrato e pugna pela improcedência dos pedidos. No ID 42211511, decisão que decretou a revelia do réu.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, eis que é absolutamente desnecessária a produção de prova pericial requerida pela parte autora. A

matéria é unicamente de direito, pois diz respeito ao exame de cláusulas do contrato, o que é feito pelo magistrado e não pelo perito. A revelia decretada não induz à procedência dos pedidos. Versa a presente sobre mais uma das milhares ações em que os consumidores firmam os contratos para a aquisição de veículos e posteriormente vêm a Juízo alegar cobranças indevidas e cláusulas abusivas, ao que NENHUMA RAZÃO LHES ASSISTE. O contrato objeto da lide está no ID 23804035, foi firmado em 2018 e a autora alega já estar integralmente quitado. O contrato possui previsão de pagamento de 48 parcelas FIXAS de R\$ 835,12, ou seja, o contrato tem PRESTAÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS, pelo que a autora tinha PLENO conhecimento dos valores que iria pagar mês a mês. Tanto é que alega ter pago todos! A alegação de que os juros fixados são abusivos não tem a menor razão de ser. Os juros de 2,78% a.m nada têm de abusivos com relação à média de juros à época, de 1,64%. Ora, se a taxa é a média, significa que há instituições financeiras que cobram percentuais maiores e outras, menores. O consumidor possui a sua disposição diversas instituições financeiras, com estipulações de diferentes taxas de juros, cabendo ao mesmo pesquisar sobre as condições que mais lhe interessam. Não se mostra nada razoável que o consumidor escolha a instituição financeira, a qual informa qual a taxa de juros será aplicada, com o que o consumidor concorda e depois de findo o contrato venha a Juízo reclamar de sua escolha. Pacífico, ainda, o entendimento de que a taxa de juros fixada acima da média não constitui, por si só, ilegalidade. Para a redução da taxa, deve ficar demonstrada discrepância substancial em relação à taxa média do mercado, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, CDC). A recente jurisprudência tem caminhado para considerar abusivas as taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média, o que não ocorre na hipótese. No contrato em comento constam todas as cobranças realizadas, não se tratando de cláusulas abusivas ou de ausência de informação ao consumidor. O réu, na qualidade de instituição financeira, pode cobrar juros de acordo com as regras de mercado, superiores inclusive a 12% ao ano, pois esses são livremente pactuáveis, de modo que, se a autora pactuou com o banco contrato no sentido de pagar juros pelo valor que foi financiado para aquisição de veículo, deve arcar com sua responsabilidade, até mesmo porque teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, não podendo, agora, vir alegar cobrança indevida. A alegação de imposição de cláusula atinente ao seguro não restou demonstrada. Como já salientado, a consumidora teve a opção de contratar ou não com o réu, tendo optado por firmar o contrato, no qual constam TODAS as cobranças, descabendo qualquer alegação de que firmou o contrato sem intenção! E nem seria razoável que após findo o contrato, o referido seguro fosse excluído. O contrato deve ser observado (pacta sunt servanda), não havendo qualquer cláusula ilegal. Os bancos emprestam os valores aos consumidores e devem receber por isso. Os juros são, justamente, a remuneração do capital. Os valores cobrados nos contratos estão expostos, pelo que não é aceitável que depois de firmarem os contratos, venham os consumidores alegar desconhecimento ou abusividade. Estes somente firmaram os contratos porque quiseram fazê-lo. Não foram obrigados ou coagidos a tanto. Nesse diapasão, inexistindo qualquer ilegalidade no contrato firmado, alternativa não resta senão a de rejeitar as pretensões da autora, na esteira da jurisprudência já firmada: 0232726-74.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 12/05/2021 - SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR MEIO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FODUCIÁRIA. QUESTIONAMENTO QUANTO À ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS, AO ANATOCISMO E À COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA DE

CADASTRO (TAC), ALÉM DO IOF E O FINANCIAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO NCP. MATÉRIAS QUE FORAM OBJETO DA SÚMULA Nº 382 DO STJ E DAS TESES FIRMADAS NO EM SEDE DE JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS Nº 246 e Nº 247). PROVAS ACOSTADAS PELA PRÓPRIA AUTORA QUE PERMITEM CONCLUIR A LEGALIDADE DAS TAXAS E DAS COBRANÇAS. CUMPRE DESTACAR QUE O CONTRATO É POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E À RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO 0005381-90.2020.8.19.0031 - APELAÇÃO Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 15/12/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MATÉRIA DE DIREITO JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. - No caso em julgamento, o demandante alega que paga juros excessivos em decorrência da prática de anatocismo, e sustenta a inadequação da sentença de improcedência liminar porque a questão demandaria a realização de perícia técnica. - Sem razão o apelante. O C.STJ firmou entendimento, ao julgar o REsp 973.827/RS, no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada, o que é o caso dos autos. Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, a questão é apenas de direito e dispensa a realização de prova pericial. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0004335-09.2018.8.19.0008 - APELAÇÃO Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 22/07/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AUTORA QUE QUESTIONA, NA INICIAL, ANATOCISMO E PRÁTICA DE JUROS ACIMA DO PATAMAR LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E SEGURO. PEDIDOS QUE NÃO CONSTARAM NA INICIAL. VEDAÇÃO. PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL, DIANTE DA FARTA JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS TEMAS E DA POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS EVENTUAIS ABUSIVIDADES MEDIANTE ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NO MÉRITO, NÃO SE VISLUMBRA ONEROSIDADE EXCESSIVA OU LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, DATADO DE 30/10/2014, NO QUAL FORAM PACTUADAS PRESTAÇÕES FIXAS. ADMISSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO NO RESP 973.827/RS, APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DESDE QUE PACTUADA ENTRE AS PARTES, SÚMULA 539 DO STJ. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE DEMASIADAMENTE A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. O USO DA TABELA PRICE NÃO SE CONFUNDE COM ANATOCISMO, POIS A SUA UTILIZAÇÃO SIGNIFICA TÃO SOMENTE QUE OS JUROS SERÃO AMORTIZADOS ANTES DO PRINCIPAL. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEI DA USURA. VONTADE DAS PARTES QUE DEVE PREVALECER. SENTENÇA MANTIDA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVDA A GRATUIDADE. 0022818-55.2016.8.19.0203 - APELAÇÃO Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 30/08/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência liminar do pedido. Apelação do autor pretendendo a anulação da sentença para que seja realizada prova técnica pericial. O juiz e o dirigente do processo e o destinatário das provas. Produção da prova técnica afigura-se desnecessária e impertinente. Autor alega que os juros remuneratórios para operações em atraso previstos no contrato têm natureza de comissão de permanência, caracterizando cumulação indevida com demais encargos moratórios. Súmula 296 do STJ. Possibilidade de cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência. Contrato de financiamento de veículo com prestações fixas, firmado dois anos antes da propositura da ação. Manifestação do autor afirmando que não possui condições financeiras de adimplir com as prestações vencidas e vincendas. Princípio da obrigatoriedade do contrato, relativamente aos encargos ali expressos, com base na boa-fé objetiva, que pauta tanto a conduta do fornecedor como do consumidor. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO 0010524-88.2020.8.19.0054 - APELAÇÃO Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 10/11/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS, ANATOCISMO E COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANENCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA ALEGADA UNICAMENTE DE DIREITO. TAXA DE JUROS. Da análise do contrato de fls. 26/27, verifica-se que o valor dos juros cobrados (Taxa de Juros Anual de 25,34% e Taxa de Juros Mensal de 1,90%) se encontra razoavelmente dentro da taxa média do mercado em contratos do mesmo tipo e, portanto, não restou evidenciada a alegada ocorrência de abusividade das taxas de juros. ANATOCISMO. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, passou a ser admitida a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000. Não existe abusividade a ser declarada pelo Poder Judiciário, uma vez que o negócio jurídico questionado nos autos observou os princípios e dispositivos da legislação consumerista, dos normativos do Banco Central e se harmoniza com a jurisprudência das cortes superiores. Ilegalidade na forma de cálculo dos juros que não se verifica. Ausência de comprovação de cobrança e de previsão contratual da comissão de permanência. Ao realizar o financiamento, a parte autora tinha plena ciência dos valores que seriam pagos e dos encargos que sofreria em caso de inadimplência. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0006467-50.2020.8.19.0208 - APELAÇÃO Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/09/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Ação de conhecimento objetivando o Autor a revisão de contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes, fundada na cobrança indevida de juros capitalizados e excessivos, bem como na cumulação da comissão de permanência com outros encargos, com pedido cumulado de devolução, em dobro, do valor do seguro indevidamente cobrado. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Apelação do Autor. Prova pericial contábil requerida que não é essencial ao julgamento da lide, sendo a prova documental suficiente para exame da controvérsia. Cerceamento de defesa não configurado. Partes que celebraram cédula de crédito bancário para a qual é admitida capitalização de juros, nos termos do artigo 28, §1º, inciso I da Lei 10.931/2004. Contrato de financiamento para aquisição de veículo no qual foram pactuadas prestações fixas. Admissibilidade da capitalização mensal de juros, também, conforme entendimento pacificado no RESP 973.827/RS, apreciado na sistemática dos

recursos repetitivos, desde que pactuada entre as partes, o que se verificou no presente caso, pois o Apelante teve ciência inequívoca do valor das prestações e do total a ser pago, aderindo à avença. Instituições financeiras que, com o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, têm liberdade para fixar as taxas de juros de acordo com o mercado, e, por isso, não sofrem as limitações da Lei de Usura, tanto mais que já não prevalece a limitação de juros de 12% ao ano prevista no artigo 192, §3º da Constituição Federal, revogado pela referida Emenda. Inexistência de cobrança de comissão de permanência, ao contrário do alegado pela parte autora. Admissibilidade da cobrança de juros remuneratórios no caso de atraso no pagamento das parcelas, o que não configura, por si só, comissão de permanência. Precedentes do TJRJ. Sentença de improcedência que deve ser confirmada. Desprovimento da apelação. 0004335-09.2018.8.19.0008 - APELAÇÃO Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 22/07/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AUTORA QUE QUESTIONA, NA INICIAL, ANATOCISMO E PRÁTICA DE JUROS ACIMA DO PATAMAR LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E SEGURO. PEDIDOS QUE NÃO CONSTARAM NA INICIAL. VEDAÇÃO. PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL, DIANTE DA FARTA JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS TEMAS E DA POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS EVENTUAIS ABUSIVIDADES MEDIANTE ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NO MÉRITO, NÃO SE VISLUMBRA ONEROSIDADE EXCESSIVA OU LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, DATADO DE 30/10/2014, NO QUAL FORAM PACTUADAS PRESTAÇÕES FIXAS. ADMISSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO NO RESP 973.827/RS, APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DESDE QUE PACTUADA ENTRE AS PARTES, SÚMULA 539 DO STJ. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE DEMASIADAMENTE A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. O USO DA TABELA PRICE NÃO SE CONFUNDE COM ANATOCISMO, POIS A SUA UTILIZAÇÃO SIGNIFICA TÃO SOMENTE QUE OS JUROS SERÃO AMORTIZADOS ANTES DO PRINCIPAL. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEI DA USURA. VONTADE DAS PARTES QUE DEVE PREVALECER. SENTENÇA MANTIDA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE. 0024920-68.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 03/11/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO VÁLIDAS. CONTRATO DE SEGURO. NATUREZA ALEATÓRIA. NÃO DEMONSTRADA ILEGALIDADE NA SUA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE SE REFORMA. Ação de Revisão de cláusulas contratuais. Contrato de financiamento de veículo. Revisão das taxas de juros que somente é admitida em situações excepcionais, desde que a abusividade esteja demonstrada, o que não ocorreu no caso em análise. Percentual de juros contratado compatível com aquele praticado pelo mercado. Capitalização de juros que é admissível em contratos celebrados após 31.03.2000, data de edição da MP n.º 1.963-17/2000. Em relação à Tarifa

de Cadastro e Registro de Contrato, estas se apresentam plenamente válidas. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.578.553 - SP, restou consolidada a legalidade nas tarifas de registro do contrato e cadastro, salvo a ocorrência de onerosidade excessiva. Aplicação do Tema nº 958/STJ que foi julgado nos autos do REsp 1.578.553/SP. Seguro que visa garantir o pagamento de parcelas do financiamento no caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário. Natureza aleatória. Disponibilizada a apelante 2, a marcação com um "X", de próprio punho, para a referida contratação. Houve liberdade na sua contratação de modo a não caracterizar venda casada. Demonstrada a livre manifestação da apelante 2, que por sua vez não conseguiu apresentar qualquer prova de que tenha sido viciada sua vontade ou induzida a erro. Improcedência dos pedidos autorais. Conhecimento e provimento do primeiro recurso (réu) e desprovimento do segundo (autora). 0000856-38.2013.8.19.0087 - APELACAO DES. WERSON REGO - Julgamento: 14/09/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADO COM PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO QUANTO A LEGALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, DA TARIFA DE REGISTRO/GRAVAME E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1) É direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", conforme preceitua o inciso V, do artigo 6º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2) Jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser plenamente possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato celebrado com instituições financeiras, diante da incidência cogente do Código de Defesa do Consumidor, relativizando, por conseguinte, o princípio privado do pacta sunt servanda. Manifestação, porém, que NÃO PODE SE DAR DE OFÍCIO, DEPENDENDO DA PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO, nos termos do verbete n. 381, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3). Vício de informação: O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 52, exige que o fornecedor informe o consumidor, prévia e adequadamente, sobre o valor a ser financiado, em moeda corrente, o montante de juros e da taxa anual efetiva; os acréscimos legalmente previstos; o número e a periodicidade das prestações, bem assim o total a ser pago. Negócio jurídico vergastado que satisfaz todas as exigências legais. Vício de informação inexistente. 4). Taxas de juros remuneratórios: convencionadas em percentuais inferiores às taxas médias mercado para a operação de crédito contratada, divulgadas pelo Banco Central do Brasil. Abusividade inexistente. 5). Capitalização dos juros remuneratórios: a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". O contrato em questão satisfaz os requisitos exigidos pelo e. Superior Tribunal de Justiça. 6) Encargos contratuais - tarifa de cadastro (abertura de crédito), registros (inserção de gravame e registro de contrato), pagamento de serviços a terceiros: a questão jurídica referente a legalidade das cobranças de tarifas de cadastro, de registros de contrato, de registros de títulos e documentos e de serviços de terceiros, não são objeto de nenhum verbete sumular do e. Superior Tribunal de Justiça ou de qualquer

precedente submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos. 7) A legitimidade da cobrança da "Tarifa de Cadastro" foi expressamente reconhecida por oportunidade do julgamento do RESP N° 1.251.331/RS, mesmo nos contratos celebrados após 30.04.2008, eis que prevista na tabela anexa à Resolução CMN 3.919/2010, com redação dada pela Resolução 4.021/2011. No particular, legitima a cobrança levada a efeito pela instituição financeira. 8) Descaracterização da mora do devedor: afastada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, notadamente dos juros remuneratórios, não há que se cogitar de eventual descaracterização da mora do devedor. 9) Assiste razão à instituição financeira quanto à legalidade das cobranças das tarifas de Cadastro, Seguro de Proteção Financeira, tarifa de registro, tarifa de gravame e de avaliação de bem, Promotora de Vendas e Ressarcimento de Terceiros. 5) Recurso provido, para reformar a r. sentença, julgando-se improcedentes os pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida 0041078-78.2010.8.19.0014 - APELACAO DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 22/09/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR Ação de conhecimento objetivando o Autor a revisão de contrato celebrado entre as partes, para financiamento de aquisição de um veículo, com pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a título de "Tarifa de Abertura de Crédito" e "Tarifa de Emissão de Boleto". Sentença que, acolhendo o pedido inicial, condenou a Ré a restituir, em dobro, os valores pagos pelas tarifas discutidas, além dos ônus da sucumbência, fixados os honorários em 10% sobre o valor da condenação. Apelação da Ré. Contrato de financiamento que foi pactuado em fevereiro de 2007, anterior à vigência da Resolução do CMN 3.518/2007, em 30/04/2008. Legalidade da cobrança de "Tarifa de Abertura de Cadastro" e "Tarifa de Emissão de Boleto" conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n° 1.251.331/RS, não havendo elemento indicativo de desproporcionalidade das mencionadas cobranças. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial, impondo-se o ônus da sucumbência ao Autor, respeitada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida. Provimento da apelação. 0021375-20.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 09/11/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Indenizatória. Financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária. Alegação de cobrança indevida de seguro, tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, além de IOF diluídos no financiamento e abusividade da capitalização dos juros. Sentença de improcedência. In casu, verifica-se que o instrumento do contrato, celebrado em abril de 2019, contém em seu bojo informação detalhada de todas as parcelas contratuais cobradas, como o valor financiado, quantidade das parcelas, taxa de juros, custo do financiamento mensal e anual, o primeiro superior ao duodécuplo do segundo, devendo prevalecer a taxa de juros, livremente, pactuada, de acordo com o entendimento pacificado com o STJ. Legalidade dos juros previstos no contrato. Não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício de consentimento ou violação ao dever de informação adequada e clara ao consumidor que justifique o pedido revisional. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. 0036182-23.2018.8.19.0204 - APELAÇÃO Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 03/08/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MATÉRIA DE DIREITO. TARIFA DE CADASTRO E FINANCIAMENTO DE IOF. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

MATÉRIAS OBJETO DE TESE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Ação revisional sustentando cobranças abusivas no contrato de financiamento de veículo, consistentes em repasse de tributos e tarifas, bem como anatocismo. Cerceamento de defesa. Verifica-se que, na presente hipótese, a perícia serviria apenas e tão somente para calcular o valor devido na hipótese de serem procedentes os pedidos de revisão contratual. Isso porque a revisão das cláusulas por serem abusivas é questão meramente de direito, constando do contrato todas as informações pertinentes. Prova pericial desnecessária. Preliminar rejeitada. Tarifa de Cadastro. De plano, verifica-se do contrato a ausência de cobrança de Tarifa de Terceiros, Tarifa de Registros, e Tarifa de Gravame. A própria petição inicial não se refere a essas tarifas, mas apenas à Tarifa de Cadastro constante do contrato. Quanto à legitimidade da cobrança de Tarifa de Cadastro, certo é que foi incluída na categoria de recurso repetitivo por conter fundamento em idêntica questão de direito com o recurso especial representativo nº 1.251.331/RS. Nesse passo, o STJ reconheceu a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro para contratos firmados até 30.04.2008, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução CMN 3.518/2007, bem como dos contratos posteriores, desde que a cobrança seja realizada no início do negócio jurídico, hipótese dos autos. Repasse do IOF. Nos mesmos recursos repetitivos, o STJ consolidou a possibilidade de financiamento do IOF devido na operação pelo consumidor, sujeitando-se aos encargos do valor principal financiado. Afastada, assim, a tese de abusividade. Juros capitalizados. Conforme decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, nos contratos de mútuo bancário celebrados após a MP nº. 1.963- 17/00 é possível a cobrança de juros capitalizados mensalmente, desde que expressamente pactuada, bastando, para tanto, que a previsão dos juros anuais seja superior ao duodécuplo dos juros mensais. In casu, trata-se de contrato posterior, com previsão de juros anuais superior ao duodécuplo dos juros mensais, o que basta para autorizar a capitalização dos juros. Recurso provido. 0006356-35.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 21/07/2020 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Alegação de nulidade da sentença, pela não produção de prova pericial. Não ocorrência. O Juiz é o destinatário do manancial probatório, competindo-lhe indeferir as provas que considerar inúteis ou desnecessárias para o julgamento. Inteligência da norma contida no artigo 370, do CPC/2015. Prova pleiteada que se mostra desnecessária ao deslinde da demanda, podendo o litígio ser julgado à luz da prova documental constante nos autos. Inexistência de cerceamento de defesa. Rejeição da preliminar. No mérito, inexistente a alegada abusividade nas cláusulas contratuais, apta a justificar a pretendida revisão. Capitalização de juros permitida, na forma da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. Juros de mora legalmente pactuados e que observaram a taxa média usualmente praticada pelo mercado. Inteligência do verbete sumular n. 382, do S.T.J. Ausência de abusividade na cobrança de juros, os quais foram regularmente pactuados entre os contratantes. Contrato de seguro que, na hipótese, não configura a alegada "venda casada". Seguro expressamente previsto no negócio jurídico, sendo evidente a ciência integral do apelante quanto aos termos contratuais pactuados. Julgamento do REsp n. 1.578.553 / SP, pelo E. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que foi fixada a tese da legitimidade da cobrança da tarifa de registro, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado, e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Inexistência nos autos de quaisquer indícios de que o contrato não tenha sido registrado, ou de que a tarifa de registro, no valor de R\$60,46, tenha onerado excessivamente o contrato. Ausência de comprovação da cobrança indevida

de comissão de permanência. Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. 0006281-19.2019.8.19.0028 – APELAÇÃO Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 02/07/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DESTACADA NO CONTRATO. VALIDADE DAS TARIFAS E ENCARGOS PACTUADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo. Alegação de ausência de informação quanto à metodologia de juros praticada, capitalização ilegal, cobrança de tarifas indevidas, venda casada de seguro e cumulação indevida de comissão de permanência com encargos. Sentença de improcedência do pedido. Recurso pela parte autora. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Súmula n. 539 do Superior Tribunal de Justiça. Encargos remuneratórios expressamente pactuados, restando claro que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que constitui previsão suficiente da capitalização. Verbete n. 541 da Súmula do STJ. Apelante que não pode alegar surpresa em relação a esse ponto. Precedente deste órgão julgador. 3. Validade das tarifas de registro do contrato e de cadastro. Temas n. 620 e 958 do Superior Tribunal de Justiça. Serviços efetivamente prestados na hipótese. 4. Contrato de seguro. Contratação facultativa firmada em termo apartado. Inocorrência de venda casada. 5. Alegação de ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Rubricas referentes ao período de anormalidade do contrato. Cobrança inexistente na hipótese, diante da ausência de mora da autora. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, com exame do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida. Transitada em julgado e nada requerendo as partes no prazo de 05 dias, dê-se baixa e archive-se. Publique-se e intimem-se."

Razões de recurso da autora (índice nº 69151376), pugnando pela reforma da sentença, com o julgamento de procedência de todos os pedidos formulados na inicial.

Sustenta abusividade na taxa de juros aplicada ao contrato, superior à média do mercado, colocando a consumidora em desvantagem exagerada e requer seja a instituição financeira obrigada a revisar a taxa, com a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

Aduz sobre a ilegalidade na conduta da instituição financeira, ao incluir o seguro de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no montante financiado e postula, ainda, a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais

Contrarrazões pela parte ré (índice nº 79508697).

## É o relatório. Passo ao voto.

Registro, inicialmente, que o recurso é tempestivo e se encontram presentes os requisitos formais para sua admissibilidade.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de contrato bancário, com modificação de cláusula e repetição de indébito, além de suposta “venda casada” de seguro. Alega a autora, na inicial, a cobrança de juros abusivos, em relação ao contrato de financiamento de veículo celebrado com o Banco PAN, em 02/04/2018, no valor de R\$ 22.000,00, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 835,12 e sustenta a prática abusiva de inserção do seguro no valor de R\$ 1.200,00 no total financiado.

A sentença proferida nos autos julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e contra ela se insurge a autora.

Quanto aos juros aplicados ao contrato objeto da lide, devo lembrar que é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência de que as instituições financeiras não sofrem as limitações de juros ao patamar de 12% ao ano, sendo válida a estipulação no contrato quanto ao percentual, devendo a mesma ser limitada à taxa média de mercado, somente na hipótese de sua não previsão, o que não é o caso dos autos.

O contrato celebrado entre as partes faz previsão expressa da taxa de juros aplicada de 2,21%, ao mês e 29,93%, ao ano (índice nº 36314501):

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO:			
Valor Líquido do Crédito:	R\$ 22.000,00	89,51%*	(I) Valor das Parcelas: R\$ 835,12
Tarifa de Cadastro:	R\$ 612,00	2,49%*	(II) Quantidade de Parcelas: 48
Tarifa de Avaliação:	R\$ 0,00	0,00%*	Vencimento da 1ª Parcela: 02/05/2018
Registro de Contrato:	R\$ 62,22	0,25%*	Vencimento da Última Parcela: 02/04/2022
Despachante:	R\$ 0,00	0,00%*	Taxa Juros da Operação: 29,93% ao ano
Seguro (C):	R\$ 1.200,00	4,88%*	2,21% ao mês
IOF (Financiado):	R\$ 0,00	2,86%*	CEI - Custo Efetivo Total: 38,84% ao ano
IOF Adicional (Taxa Fixa):	R\$ 704,07	2,86%*	2,73% ao mês
Valor Total do Crédito:	R\$ 24.578,29	100 %	Valor Final Total equivalente à (I) x (II): R\$ 40.085,76

O entendimento já é pacificado na jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras, com o advento da Emenda Constitucional nº 40/03, têm liberdade para fixar as taxas de juros de acordo com o mercado, e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura, tanto mais que já não prevalece a limitação de juros de 12% ao ano prevista no art. 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela referida Emenda.

Quanto à alegada abusividade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS submetido ao rito dos recursos repetitivos, entendeu ser possível a revisão do percentual de juros expresso no contrato, “desde que caracterizada a relação de

*consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.*

Porém, de acordo com o entendimento do próprio STJ, para serem consideradas abusivas as taxas devem ser superiores a **uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo** da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo certo que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito.

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012). (...)"

Notas Complementares:

“A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos.

Com efeito, a variação dos juros praticados pelas instituições financeiras decorre de diversos aspectos e especificidades das múltiplas relações contratuais existentes (tipo de operação,

prazo, reputação do tomador, garantias, políticas de captação, aplicações da própria entidade financeira, etc.).

A jurisprudência desta Corte [...] tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a **uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.**

[...] Sendo assim, correta a decisão do Tribunal de origem que, diante da inexistência de significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, manteve o percentual de juros remuneratórios contratado".

(STJ, AgRg no AREsp 469333/RS, Quarta Turma, julg. 04/08/2016, publ. DJe 16/08/2016, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA) (Grifos nossos)

No caso em tela, a taxa pactuada não se mostra substancialmente superior à taxa média de juros do mercado, para operações similares à realizada pelo autor.

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, é possível verificar que as taxas aplicadas pelas instituições financeiras que operam no Brasil são similares àquela aplicada no contrato da lide.

Confira-se<sup>1</sup>:

Acesso à informação	Política monetária	Estabilidade financeira	BANCO CENTRAL DO BRASIL	Estatísticas	Cédulas e moedas	Publicações e pesquisa	🔍
18		BCO ITAUCARD S.A.			1,55	20,22	
19		BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.			1,63	21,35	
20		BCO BANESTES S.A.			1,65	21,75	
21		PORTOSEG S.A. CFI			1,67	21,92	
22		ITAÚ UNIBANCO S.A.			1,73	22,8	👤
23		BCO DO BRASIL S.A.			1,75	23,09	
24		AYMORE CFI S.A.			1,75	23,21	
25		BV FINANCEIRA S.A. CFI			1,77	23,41	
26		BCO HONDA S.A.			1,82	24,17	
27		GOLCRED S/A - CFI			1,93	25,84	
28		CAIXA ECONOMICA FEDERAL			2,02	27	⬆️

1

[https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario\\_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2018-04-02](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2018-04-02) – consulta em 07/11/2023

29	BANCO MONEO S.A.	2,04	27,47
30	BCO YAMAHA MOTOR S.A.	2,10	28,31
31	BRB - CFI S/A	2,19	29,74
32	BANCO PAN	2,26	30,7
33	BCO DIGIMAI S.A.	2,50	34,53
34	FINAMAX S.A. CFI	2,63	36,48
35	SF3 CFI S.A.	2,65	36,82
36	BCO DAYCOVAL S.A	2,86	40,20
37	PORTOCRED S.A. - CFI	3,38	49,10
38	OMNI SA CFI	3,99	59

A taxa de juros aplicada ao contrato não representa sequer uma vez e meia daquela praticada pelo mercado, não restando configurada qualquer abusividade na contratação a ensejar a revisão pretendida, tampouco a devolução de valores pela instituição financeira.

Correta, portanto, a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato, com a adequação da taxa de juros à taxa média do mercado.

Transcrevo julgado desta Colenda Câmara sobre a matéria:

“Direito Civil e Processual Civil. Ação de revisão de cláusulas de contrato de cartão de crédito. Utilização do rotativo decorrente do pagamento das faturas em valor inferior ao total apresentado. Sentença de procedência parcial, que determinou a redução da taxa de juros aplicada e adoção da taxa média do mercado indicada pelo Bacen, com devolução em dobro da diferença cobrada a maior, em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Laudo pericial contábil que reconheceu a inoportunidade de capitalização de juros e da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, bem como que não houve a cobrança de multa superior a 2% de encargos por atraso, tendo constatado que no período discutido na presente ação, as taxas praticadas pela instituição foram superiores à média do mercado (segundo os parâmetros divulgados pelo Banco Central), tendo destacado, entretanto, que tais taxas podem variar em função do risco, sendo considerados desde o tipo de operação até o perfil do tomador do crédito. Hipótese em que não se verifica qualquer ilegalidade na conduta do banco réu, tampouco abusividade nos encargos cobrados. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que devem ser considerados abusivos os juros aplicados pelas instituições financeiras somente quando forem superiores a uma vez e meia,

ao dobro ou ao triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações similares (REsp 1061530/RS). As taxas divulgadas pelo Banco Central como sendo a média de mercado representam um parâmetro, não se tratando de um percentual fixo a ser estritamente observado pelas instituições financeiras, razão pela qual o reconhecimento da abusividade das taxas de juros somente deve ocorrer se elas foram exorbitantemente superiores àquelas apresentadas pelo Bacen, o que não ocorreu no caso em tela, em que as taxas aplicadas foram levemente superiores às taxas médias, não chegando sequer a ultrapassá-la uma vez e meia, devendo então ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, bem como a liberdade da contratação. Ausência de ilegalidade e abusividade nas cobranças que afasta a responsabilização civil do banco réu, bem como a ocorrência dos alegados danos morais, inócorrentes na hipótese. Ônus sucumbenciais já fixados em desfavor da parte autora, devendo ser mantidos de tal forma, majorando-se em 3% os honorários advocatícios, em razão da fase recursal, na forma do art.85, §11, do CPC. Sentença que se reforma, para julgar improcedente a pretensão exordial. Provimento do primeiro recurso, interposto pelo banco réu, e desprovimento do apelo interposto pela parte autora.” (Apelação 0265030-34.2016.8.19.0001, Quarta Câmara Cível, julg. 18/11/2020, Relator Des. MARCO ANTONIO IBRAHIM)” (Grifo nosso)

Quanto à legalidade ou não da inclusão de seguro de proteção financeira no contrato bancário, é importante ressaltar que a matéria foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.639.320/SP), Tema nº 972, em sede de recursos repetitivos, restando fixada a seguinte tese: *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*.

De acordo com o entendimento consolidado pelo STJ, o consumidor deve ter liberdade de escolha quanto à seguradora que prestará o serviço de proteção financeira, não sendo permitido à instituição financeira condicionar a contratação à aceitação do seguro ofertado, com seguradora de seu interesse.

Confira-se a ementa do REsp nº 1.639.320/SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA.  
ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp nº 1.639.320 - SP - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Julgamento: 12/12/2018) (Grifo nosso)

No caso em análise, a parte ré não produziu prova de que a consumidora tenha tido a opção de contratar o seguro inserido no contrato (PANPROTEGE PROTEÇÃO FINANCEIRA) por livre escolha, ou de recusá-lo, sem que isso inviabilizasse a contratação do financiamento do veículo.

Pelo que se observa do contrato, os prepostos do banco réu atrelaram ao contrato o seguro proteção financeira, no valor de R\$ 1.200,00, conforme cópia do índice nº 36314501 e índice nº 37875670, o que demonstra a “venda casada” alegada pela requerente.

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO:			
Valor Líquido do Crédito:	R\$ 22.000,00	89,51%*	(I) Valor das Parcelas: R\$ 835,12
Tarifa de Cadastro:	R\$ 512,00	2,49%*	(II) Quantidade de Parcelas: 48
Tarifa de Avaliação:	R\$ 0,00	0,00%*	Vencimento da 1ª Parcela: 02/05/2018
Registro de Contrato:	R\$ 62,22	0,25%*	Vencimento da Última Parcela: 02/04/2022
Descontarante:	R\$ 0,00	0,00%*	Taxa Juros da Operação: 29,93% ao ano
Seguro <sup>(1)</sup> :	R\$ 1.200,00	4,88%*	2,21% ao mês
IOF (Financiado):	R\$ 0,00	2,86%*	CELT – Custo Efetivo Total: 38,84% ao ano
IOF Adicional (taxa fixa):	R\$ 704,07	2,86%*	2,73% ao mês
Valor Total do Crédito:	R\$ 24.578,29	100 %	Valor Final Total equivalente à (I) x (II): R\$ 40.085,76
Forma de Pagamento das Parcelas:	<input type="checkbox"/> Cheque <input checked="" type="checkbox"/> Boleta (Carnê) <input type="checkbox"/> Débito em Conta		
(1) Seguro:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> A Vista	Seguradora: PAN SEGUROS S.A.	
	<input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Financiado	SUSEP n.º: 0665-3	

**PROPOSTA DE ADESÃO**  
**PANPROTEGE PROTEÇÃO FINANCEIRA**  
 PROCESSO SUSEP 15414.003308/2011-83 / 15414.004391/2011-16

**P1472592**

ESTIPULANTE	CNPJ	APÓLICES	PROPOSTA DE ADESÃO N°
BANCO PAN S.A.	59.285.411/0001-13	01.0977.000012 01.0977.000013	084268369
LOJA	FILIAL/PROMOTORA	VENDEDOR/OPERADOR	CONTRATO N°
PAULO ROBERTO NOBREGA COMERCIO DE	VEIC CAMPO	GENERIC0	084268369
DADOS DO PROPONENTE			
NOME DO PROPONENTE MARIA NEIDE ANASTACIO CARNEIRO			
CPF 919.706.017-87		RG/RNE	ORG. EXP. IFP
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	ESTADO CIVIL	SEXO
BRASILEIRO(A)	20/05/1953	<input checked="" type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> CASADO <input type="checkbox"/> VIUVO <input type="checkbox"/> OUTROS	<input checked="" type="checkbox"/> FEMININO <input type="checkbox"/> MASCULINO
ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	PROFISSÃO / ATIVIDADE APOSENTADO	RENDA MENSAL (R\$) R\$3.800,00
ENDEREÇO EST CMTE. IJHZ. SOUITO		NÚMERO 483	COMPLEMENTO

Assim, não resta dúvida quanto à inclusão indevida do seguro no contrato objeto da lide.

O requerente apresenta um cálculo de R\$ 2.184,00, baseado na apuração feita com o uso da calculadora do cidadão, aplicando-se a taxa de juros de 2,77% ao mês sobre as parcelas pagas, embutidas no contrato de financiamento do veículo.

Noto, todavia, que há divergência no total indicado pelo postulante, sendo o valor correto a ser restituído o de R\$ 1.958,88, apurados com o uso da referida calculadora, disponível no site do Banco Central do Brasil<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/calculadorFinanciamentoPrestacoesFixas.do> - simulação em 07/11/2023

**Financiamento com prestações fixas**  
**Simule o financiamento com prestações fixas**

Nº. de meses	<input type="text" value="48"/>
Taxa de juros mensal	<input type="text" value="2,210000"/> %
Valor da prestação <small>(Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)</small>	<input type="text" value="40,81"/>
Valor financiado <small>(O valor financiado não inclui o valor da entrada)</small>	<input type="text" value="1.200,00"/>

[Metodologia](#)

O total desse financiamento de 48,00 parcelas de 40,81 reais é 1.958,88 reais, sendo 758,88 de juros.

Isto porque o valor de R\$ 1.200,00 foi inserido no montante do contrato de financiamento do veículo, sobre ele incidindo juros remuneratórios de **2,21% ao mês**.

No que concerne aos danos morais, não vislumbro situação a configurar violação aos direitos da personalidade da requerente e a ensejar a reparação pretendida.

O transtorno causado com a inclusão do seguro no contrato de financiamento do veículo cinge-se à esfera patrimonial e, repita-se, a importância cobrada indevidamente será restituída à autora, não havendo elementos nos autos a caracterizar abalos que extrapolem o prejuízo material.

Por tais razões, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar o banco réu a restituir à autora o valor de R\$ 1.958,88, referentes ao seguro proteção financeira, corrigidos desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Reconheço a sucumbência recíproca, com custas rateadas proporcionalmente entre as partes, na forma do art. 86, caput, do CPC, ficando a parte ré responsável pelo pagamento de 1/3 de tais despesas e arcando a autora com os 2/3 restantes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos dos itens "b" e "C.5" da inicial. Já ao réu caberá o pagamento de honorários advocatícios de R\$ 800,00, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC.

Fica suspensa a exigibilidade de tais obrigações, em relação à parte autora, tendo em vista a gratuidade de justiça que lhe foi deferida (art.98, §3º, do CPC).

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

**Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY**  
**Relatora**